



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 03.931/16**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CAMPINA GRANDE, correspondente ao exercício de 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.*

### **A C O R D Ã O AC2-TC 01490/20**

### **RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-03.931/16**, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de **CAMPINA GRANDE**, sob a Presidência do vereador **Antonio Alves Pimentel Filho**, e emitiu o relatório de fls. 65/69, com as colocações a seguir resumidas:
  - 01.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
  - 01.02. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de **R\$ 17.880.000,00** e a despesa orçamentária **R\$ 17.385.795,89**.
  - 01.03. A despesa total do legislativo representou **4,93%** da receita tributária e transferências.
  - 01.04. A despesa com pessoal da Câmara representou **67,42%** das transferências recebidas.
  - 01.05. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
  - 01.06. A análise evidenciou as seguintes inconformidades:
    - i. Despesas não Licitadas, no valor de R\$ 231.003,53;
    - ii. Desproporção na relação entre servidores efetivos e comissionados em afronta ao disposto na Constituição Federal;
    - iii. No SAGRES, tópico de pesquisa: Municipal > PESSOAL > Cargos, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2015, constam como "Nomenclatura de Cargo", o termo "À disposição com Ônus", 19 (dezenove) servidores COMISSIONADOS, devendo o gestor se justificar e esclarecer o fato.
02. Citada, a autoridade apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica, às fls. 101/113, que concluiu remanescerem as seguintes eivas:
  - 02.01. Despesas não Licitadas, no valor de R\$ 231.003,53;
  - 02.02. Desproporção na relação entre servidores efetivos e comissionados, em afronta ao disposto na Constituição Federal.
03. Instado a se manifestar, o **MPJTC** emitiu a cota de fls. 116/120, na qual:
  - 03.01. Discordou do posicionamento técnico, entendendo pela existência de percepção de excesso de remuneração, por parte do Presidente da Câmara Municipal, no montante de R\$ 70.209,80, em face da utilização, como parâmetro legal, do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.435/15, considerado inconstitucional pelo *Parquet*;
  - 03.02. Requeveu a notificação do gestor para exercer o contraditório sobre o assunto, uma vez que a irregularidade não fora apontada pelo órgão de instrução.
04. Efetuada a notificação, o gestor se manifestou nos autos e a Auditoria, ao analisar a defesa (fls. 144/154), concluiu:
  - 04.01. Pela existência das seguintes falhas:
    - i. Despesas não Licitadas, no valor de R\$ 231.003,53;
    - ii. Desproporção na relação entre servidores efetivos e comissionados em afronta ao disposto na Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 04.02. Pela **regularidade dos subsídios recebidos**, no exercício de 2015, pelo Sr. **Antônio Alves Pimentel Filho**, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, nos termos apurados no Relatório Exordial da Auditoria.
05. Retornando os autos ao MPJTC, sua Representante emitiu o parecer de fls. 157/167, no qual opinou pela:
- 05.01. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antonio Alves Pimentel Filho, relativas ao exercício de 2017;
- 05.02. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- 05.03. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 70.209,80;
- 05.04. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- 05.05. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.
06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas** as comunicações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Após a instrução processual, restaram as seguintes irregularidades, segundo o entendimento técnico:

- Despesas não Licitadas, no valor de R\$ 231.003,53;
- Desproporção na relação entre servidores efetivos e comissionados em afronta ao disposto na Constituição Federal.

As despesas tidas por não licitadas no entendimento Técnico foram as seguintes:

Empresa	Descrição da Despesa	Valor (R\$)
Classic Operadora de Viagens (duas empresas)	Aquisição de passagens aéreas	14.894,32
Correio da Paraíba Gráfica e Editora	25 assinaturas diárias anuais para a Câmara	10.470,00
Editora Jornal da Paraíba	Assinaturas e serviços de editais e anúncios	18.092,80
FRIGELAR Comércio	Compra de materiais das NF 124.081/2015 e N° 183.560/2015	15.590,01
GVT – Global Village Telecom Ltda.	Mensalidades telefônicas da CM Campina Grande	69.537,38
LRL – Tecnologia Ltda.	Software de RH e sua manutenção com web	25.168,00
Mercadinho Farias Ltda.	Compra de materiais	8.204,02
N. Claudino & Cia. Ltda.	Compra de TV para a Câmara	9.047,00
SECOP – Sistema Computação/Contabilidade	Serviços técnicos de contabilidade pública informatizada	60.000,00
	<b>SOMA</b>	<b>231.003,53</b>

O gestor procurou justificar, uma a uma, as despesas sem prévio procedimento licitatório. Entretanto, os argumentos não foram suficientes para afastar a eiva, segundo a Auditoria.

Especificamente quanto à contratação de assessoria contábil (R\$ 60.000,00), todavia, compete observar os repetidos julgados desta Corte é no sentido da admissibilidade de contratação desse tipo de serviço por meio de inexigibilidade licitatória, sendo razoável desconsiderar tal valor para efeito do cálculo de despesas não licitadas.

Em relação à GVT Telecom (mensalidade telefônica - R\$ 69.537,38) e LRL (software de RH - R\$ 25.168,00), são contratações que vêm de exercícios anteriores, inclusive foram ponderadas pelo relator das contas de 2013, para efeito de não comprometimentos das contas. No entanto, entendo que as contratações devem se submeter a processos licitatórios ao fim de cada contrato. Fica a recomendação, com multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto à assinatura de jornais feitas às duas principais empresa de comunicação do Estado, Correio da Paraíba (R\$ 10.470,00) e Jornal da Paraíba (R\$ 18.092,00), entendo que a falha pode ser relevada, uma vez que, na época, eram os únicos jornais ainda em circulação no âmbito do Estado.

No que concerne à compras feitas ao Mercadinho Farias (R\$ 8.204,02), não está caracterizado a necessidade de licitação, pois as compras foram de pequena monta individualmente e realizadas ao longo do exercício.

No que diz respeito às aquisições feitas às empresas Classic Operadora de Viagens (R\$ 14.894,32), FRIGELAR (R\$ 15.590,01) e N Claudino (R\$ 9.047,00), realmente a licitação se impunha, mas como não houve indicação de prejuízo ao erário, a conduta do ex-gestor deve combatida com multa.

No tocante à desproporção entre o número de servidores em comissão em relação aos efetivos, a Unidade Técnica identificou a seguinte composição da folha de pessoal:

Natureza de Cargo	Quantidade de Servidores	Percentual do Total de Servidores
Efetivo	18	5,27%
Eletivo	23	6,75%
Comissionado	300	87,98%
<b>Total</b>	<b>341</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SAGRES.

A desproporção é tão evidente que sequer foi negada pela autoridade responsável. Em sua defesa, às fls. 90, assim se pronunciou o gestor:

*Com relação às observações e detalhamentos da composição da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Campina Grande e sua extensão na área de recursos humanos, com análise de quantitativos de servidores comissionados e o quadro de provimento em comissão, expostos em gráfico para refletir a proporção entre eletivos, efetivos e comissionados, representa grandes subsídios para a Administração de Pessoal.*

*Assim a Administração de Pessoal, do Poder Legislativo, se compromete rever esses fatos relatados para posterior aprimoramento dos recursos humanos, no efetivo cumprimento das orientações levadas a cabo pelos Doutos Auditores desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado.*

No entanto, afasto a constatação na análise da presente PCA, uma vez que a matéria foi abordada pela Auditoria nas contas de 2013 (Processo TC 04376/14), tendo o Tribunal Pleno decidido determinar a constituição de processo específico para analisar o assunto. O processo formalizado é o de nº 14558/15. Informo que o ex-gestor, através de memorial, apresentou as Leis nº 4.807/2009, 5.758/2014 e 6917/18, que dispõem sobre estrutura organizacional e dos gabinetes, plano de cargos e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal. Informou, ainda, que em 2018, a Câmara realizou concurso público, com a convocação de algumas aprovados. O Concurso está sendo analisado no Processo TC 18452/18.

Quanto à ocorrência de percepção de remuneração em excesso por parte do Presidente da Câmara, discordo, com a devida vênia, do parecer ministerial. O Parquet considera não aplicável a Lei Estadual nº 10.435/15, por entender que o diploma legal fere a Constituição Federal, e conclui que o cálculo do limite remuneratório deveria ser efetuado com base na Lei Estadual nº 9.319/10. Assim procedendo, haveria excesso no montante de R\$ 70.209,80, a ser restituído pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2015.

A Unidade Técnica pondera a existência de julgado em que o Tribunal Pleno comunicou à Auditoria no sentido de que, no cálculo da remuneração dos membros de Câmaras Municipais nos exercícios de 2015 e 2016, fossem aplicadas as disposições da Lei Estadual nº 10.435/15. Trata-se do Acórdão APL TC 00237/17, que julgou a PCA da Câmara Municipal de Veirópolis relativa ao exercício de 2015.

A Unidade Técnica, às fls. 156, reiterou os cálculos nos termos da decisão plenária, entendendo, portanto, válida a utilização da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa em 2015 (R\$ 447.876,00), estabelecida pela Lei Estadual nº 10.435/15<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> No caso dos autos, a remuneração máxima permitida ao Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande seria, então, de R\$ 268725,60 O montante pago foi inferior a este limite.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entretanto, deve ser considerado que, no âmbito das decisões emanadas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas sobre a matéria, não houve, até o presente momento, qualquer manifestação expressa acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.435/15, aplicada, no caso em apreço, pela Auditoria.

Por sua vez, também deve ser acatada a decisão daquele colegiado quando do julgamento da **PCA/2015 da Câmara Municipal de Vieirópolis**, proferida através do **Acórdão APL-TC 0237/17**, o qual, entre outras deliberações, **determinou à DIAFI a utilização, como limite dos subsídios dos Presidentes de Câmaras Municipais nos exercícios de 2015 e 2016, a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, considerando a Verba de Representação, sob a premissa de validade da Lei Estadual nº 10.435/15.**

Assim sendo, esta Auditoria mantém seu posicionamento exarado no **Relatório Inicial, atendendo determinação do Acórdão supracitado, pela INEXISTÊNCIA DE EXCESSO na remuneração paga, no exercício de 2015, ao então Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Sr. Antônio Alves Pimentel Filho**, conforme demonstrado na **“Planilha Eletrônica”**, parte integrante do Relatório Inicial, transcrita na sequência:

Remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa (Lei Estadual Lei 10.435/15, art. 1º, § único) <sup>3</sup> (a)	R\$ 405.156,00
Limite Percentual para os subsídios dos Vereadores (b)	60%
Limite de Remuneração do Presidente da Câmara Municipal (c) = (a) x (b) (*)	R\$ 243.093,60
Remuneração Percebida pelo Presidente da Câmara Municipal (d)	R\$ 252.530,00
Excesso de Remuneração (d) – (c)	R\$ 0,00

<sup>3</sup> Limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, subsídio anual de R\$ 405.156,00 (R\$ 33.763,00/mês), conforme decisão consubstanciada na RPL-TC-0006/17 e ata da 2126ª sessão ordinária do TRIBUNAL PLENO, de 31 de maio de 2017.

(\*) Nesse item, a Auditoria atendeu determinação do Egrégio Tribunal Pleno TCE/PB, Acórdão APL-TC N.º 0237/17, sessão ordinária de 03/05/2017, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vieirópolis, 2015, Proc. TC N.º 04.283/16, que, entre outras deliberações, determinou:“(…) III. Comunicar a Auditoria do TCE/PB, quando da análise da percepção remuneratória dos Presidentes dos Legislativos locais, exercícios 2015 e 2016, que utilize como parâmetro para definição do referido teto a aplicação dos percentuais estatuído no inciso VI, artigo 29 da CRFB/88 ao montante fixado no caput do art. 1º da Lei N.º 10.435/15, enquanto se discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do artigo 1º da norma infraconstitucional em comento;”

De fato, existe manifestação expressa e consistente desta Corte de Contas sobre a aplicabilidade da norma citada. Não vislumbro, portanto, irregularidade quanto aos subsídios dos agentes políticos no exercício de 2015.

Voto, portanto, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Mesa da Câmara Municipal de **CAMPINA GRANDE**, de responsabilidade do Sr. **Antonio Alves Pimentel Filho**, relativa ao exercício de **2015**;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Sr. **Antonio Alves Pimentel Filho**, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais (não realização de procedimentos licitatórios nos casos previstos); e
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes ao dever de licitar, bem como adotar as medidas necessárias à adequação da gestão de pessoal aos ditames constitucionais, evitando-se, assim, a repetição das falhas debatidas nos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.931/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, de responsabilidade do Sr. Antonio Alves Pimentel Filho, relativa ao exercício de 2015;**
- 2. DECLARAR ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB ao Sr. Antonio Alves Pimentel Filho, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais (não realização de procedimentos licitatórios nos casos previstos), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes ao dever de licitar, bem como adotar as medidas necessárias à adequação da gestão de pessoal aos ditames constitucionais, evitando-se, assim, a repetição das falhas debatidas nos autos.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb.  
João Pessoa, 04 de agosto de 2020.*

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 19:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 17:49



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 10:08



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO